



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** RICARDO PIMENTEL NOGUEIRA

**ADVOGADO:** ALCEU LUIZ CARREIRA

**RÉU:** UNIVERSIDADE DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

AUTOR: RICARDO PIMENTEL NOGUEIRA  
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vieram os autos conclusos para julgamento nessa data.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por RICARDO PIMENTEL NOGUEIRA em face de UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, alegando violação de vários direitos e postulando em síntese:

01. Deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, para o fim de suspender a transferência da reclamante para localidade diversa do município de Bauru, assegurando a sua permanência em unidade da reclamada nesta urbe, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, oficiando-se a parte adversa;

02. Julgamento de procedência do pedido formulado na presente ação, tornando definitiva a tutela de urgência, com a declaração de nulidade do ato administrativo de transferência, mantendo-se a reclamante em uma unidade da reclamada nesta urbe, além da imposição dos ônus decorrentes da sucumbência.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (fl.351), por não ter restado comprovado que a parte autora estaria na iminência de ser transferida para outra cidade, posto que não há qualquer notificação de transferência colacionada aos autos.

A parte reclamada apresentou sua defesa (fls.359/392), rebatendo os pedidos elencados nas exordiais. Juntou procuração e documentos.

Em audiência (fl.581), foi rejeitada a tentativa inicial de conciliação, as partes não tiveram outras provas a produzir e foi encerrada a instrução.

A parte autora se manifestou sobre a defesa e documentos juntados pela reclamada (fls.585/596).

Razões finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Na Justiça do Trabalho, o benefício da Justiça Gratuita poderá ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do artigo 790 da CLT) ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º do artigo 790 da CLT).

E para a comprovação dessa insuficiência de recursos, segundo decisão proferida nos autos do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000 julgado pelo E. TRT da 15ª Região, *“basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa”*.

Adotando tal entendimento por sua força vinculante, tenho que no caso em análise, à parte reclamante devem ser deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, pois comprovou a sua insuficiência de recursos por meio de declaração não descaracterizada pela parte contrária.

Desta forma, a parte autora faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando isenta do pagamento das custas, emolumento e despesas processuais.

### **DA TUTELA PROVISÓRIA - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA**

A parte autora afirmou que é funcionária da USP, tendo sido admitida em 09/11/2005, após regular concurso público divulgado por meio do Edital PCAB no. 023/2005, da Prefeitura do Campus USP de Bauru (fls.54/55), para exercer a função de TÉCNICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO na cidade de Bauru, mais

precisamente na Unidade denominada Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC).

Narrou que a USP celebrou um Acordo de Cooperação com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo em 29.12.2021, visando, com tal procedimento, transferir para o Estado (HCB) as atribuições de assistência à saúde prestadas pelo HRAC-USP, tendo sido celebrado um contrato com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP – FAEPA, restando ajustado que os servidores e empregados da USP não sofreriam qualquer alteração nas suas vinculações com a Universidade, porém ficarão sujeitos à observância dos regulamentos e normas a serem criados pela FAEPA, pela Secretaria da Saúde e pelo Hospital das Clínicas de Bauru (Cláusula 10ª).

Alegou que, a partir daquele momento, a parte reclamada passou a exercer pressão gigantesca e verdadeiro assédio moral a todos os trabalhadores vinculados ao HRAC, a fim de que todos assinassem “espontaneamente” um Termo de Anuência onde concordariam em se submeterem aos regramentos do HCB e da FAEPA, ameaçando todos os que não assinarem a serem ilegalmente transferidos para Campus distantes de Bauru, a exemplo de Lorena (510 km) e da Capital (300 km). Esclareceu que assinou o Termo de Anuência, em 28/11/2022, em razão da pressão e das ameaças feitas pela Reclamada, em especial quanto à transferência para locais distantes, de forma ilegal e sem qualquer direito de oposição.

Narrou, ainda, que vem prestando serviços à FAEPA, que é uma instituição privada e recebendo salário da USP, que é uma Autarquia Pública, desde novembro de 2022, ou seja, há quase 1 (um ano) e optou por apresentar TERMO DE ARREPENDIMENTO, em 28/09/2023, conforme foi garantido a todos os servidores que assinaram o TERMO DE ANUÊNCIA em trabalhar junto à FAEPA, oportunidade em que requereu sua realocação “numas das unidades da USP em Bauru, deixando claro sua intenção de permanecer trabalhando nesta cidade de Bauru, num dos órgãos da Universidade, na condição de servidor desta Universidade.

Afirmou, também, que apresentou REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO junto à Comissão Permanente de Relações de Trabalho da USP – COPERT, em 25/05/2023, buscando a sua transferência para uma unidade da USP em Bauru, junto à Biblioteca da FOB, eis que toda vida funcional do Reclamante, bem como sua formação e especialização, se dá junto à Biblioteca, não lhe sendo dada qualquer resposta a respeito do referido requerimento.

Aduziu que, apesar de ter feito todos os requerimentos administrativos supracitados, nenhuma resposta lhe foi dada, razão pela qual não vê outra alternativa, senão buscar o Poder Judiciário para ver garantido o seu direito de permanecer trabalhando em Bauru, Junto à Universidade de São Paulo/USP.

Sustentou que a transferência não respeita a eleição do Campus de Bauru, realizada por ocasião da inscrição no concurso, o que viola o princípio da adstrição ao edital, uma vez que o ente público fica vinculado ao edital, sendo vedado descumprir as normas e condições previamente estabelecidas, conforme disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e que a reclamada tenciona punir todos os empregados do HRAC que não concordaram com a assinatura do termo de anuência, impondo ameaças de transferência para localidades distantes, sem se preocupar com a ilegalidade do seu ato.

Requeru, em sede de tutela provisória, a suspensão da transferência da parte reclamante para localidade diversa do município de Bauru, assegurando a sua permanência em unidade da reclamada nesta urbe, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, oficiando-se a parte adversa, nos termos da inicial.

Postulou, ainda, que seja tornada definitiva a tutela de urgência, com a declaração de nulidade do ato administrativo de transferência, mantendo-se a reclamante em uma unidade da reclamada nesta urbe.

A parte reclamada contestou, alegando inexistência de alteração contratual lesiva e indisponibilidade de vaga, no campus de Bauru da USP, para a função da parte autora.

Sustentou que o fato de os servidores não assinarem o referido termo, ou de posteriormente pedirem a sua revogação, enseja naturalmente o risco da transferência de localidade, já que inexistem vagas suficientes no campus de Bauru para absorver todos os servidores que antes trabalhavam no HRAC, afirmando que, a partir de 01/02/2023, data em que as atividades assistenciais de saúde do HRAC foram encerradas na USP e foram assumidas pelo HCB, tem-se a configuração da hipótese prevista no § 2º do art. 469 da CLT, a qual permite ao empregador, no limite, transferir o empregado para localidade diversa do domicílio deste.

Muito bem.

Os documentos de fls.184/198 apresentados pela parte reclamante demonstraram que a mesma está matriculada em universidade pública em Bauru (UNIVESP), cursando Bacharelado em Tecnologia da Informação e tem sua família estabelecida nesta cidade, sendo a esposa, Leila Mary Motoki, servidora pública no município de Bauru, como Professora de Educação Básica e a sua filha, Mayara Motoki Nogueira, universitária regularmente matriculada em Universidade Pública em Bauru (UNESP), restando a ameaça de transferência do Reclamante para outra localidade uma verdadeira afronta à unidade e à estrutura familiar.

Além disso, a parte reclamante foi contratada segundo edital que previa trabalho na cidade de Bauru.

Desta forma, entendo que a transferência da parte reclamante para outro Município implicaria em efetiva violação da previsão do artigo 468 da CLT e, por assim ser, defiro a tutela provisória pleiteada e a torno definitiva, determinando que a parte reclamada não promova a transferência da parte reclamante para outro Município, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, devendo a parte reclamada manter a parte autora trabalhando em uma de suas unidades no município de Bauru – SP.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A procedência total dos pedidos formulados determina o pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte reclamante, conforme art. 791-A, da CLT.

Observados os critérios fixados no disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, defiro aos patronos das partes, honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (Dez por cento) a ser apurado para o patrono da reclamante, com base no valor da condenação arbitrado ao final.

Para fins dessa apuração deverão ser considerados os valores atualizados e acrescidos de juros até o momento do pagamento dos honorários advocatícios.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, DECIDO JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO PIMENTEL NOGUEIRA, deferir o pedido de tutela provisória e a tornar definitiva para condenar a UNIVERSIDADE DE SAO PAULO na obrigação de não promover a transferência da parte reclamante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, devendo a parte reclamada manter a parte autora trabalhando em uma de suas unidades no município de Bauru – SP.

A parte autora faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando isenta do pagamento das custas, emolumento e despesas processuais.

A procedência total dos pedidos formulados determina o pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte reclamante, conforme art. 791-A, da CLT.

Observados os critérios fixados no disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, defiro aos patronos das partes, honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (Dez por cento) a ser apurado para o patrono da reclamante, com base no valor da condenação arbitrado ao final.

Para fins dessa apuração deverão ser considerados os valores atualizados e acrescidos de juros até o momento do pagamento dos honorários advocatícios.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), das quais fica isenta na forma da Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BAURU/SP, 06 de maio de 2024.

**EDSON DA SILVA JUNIOR**  
Juiz do Trabalho Substituto